

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.076, DE 2023

Declara a Festa do Morro da Conceição como Manifestação da Cultura Nacional

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Eriberto Medeiros, declara a Festa do Morro da Conceição como manifestação da cultura nacional.

O autor afirma que a Festa do Morro da Conceição, celebrada anualmente em 8 de dezembro, reveste-se de relevante significado histórico, religioso e cultural, motivo pelo qual se propõe seu reconhecimento como manifestação da cultura nacional. Argumenta que a celebração se insere no processo de formação histórica do País, ao refletir a confluência de tradições europeias, indígenas e africanas, constituindo expressão representativa da identidade cultural brasileira.

Ressalta, ademais, a consolidação histórica do Morro da Conceição como espaço de devoção popular, mencionando a instalação, em 1904, do monumento em homenagem a Nossa Senhora da Conceição, fato apontado como marco da tradição de romarias no local. Registra, igualmente, a criação da Paróquia Nossa Senhora da Conceição, em 1975, e a elevação da Igreja Matriz à condição de Santuário Arquidiocesano, em 2015, elementos apresentados como demonstrativos da importância espiritual, simbólica e cultural da festividade.



Assinala, ainda, que a comemoração não se limita ao aspecto religioso, por envolver manifestações musicais, gastronômicas e populares que evidenciariam a riqueza da cultura brasileira. Nessa perspectiva, a festa é apresentada como espaço de preservação de tradições, fortalecimento de vínculos comunitários e valorização da religiosidade popular.

Por fim, sustenta que o reconhecimento da Festa do Morro da Conceição como manifestação da cultura nacional contribuirá para sua preservação, valorização e difusão, além de ampliar sua visibilidade institucional. Argumenta, também, que sua inclusão no calendário oficial de eventos culturais do País poderá favorecer ações de apoio e assegurar a continuidade dessa tradição para as futuras gerações.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos de voto da minha lavra.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).



Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem **material** da Constituição de 1988. Ao contrário, a proposição concretiza o dever de promoção cultural imposto pelos arts. 215 e 216 da Carta da República, de maneira a funcionar o instrumento de valorização, difusão e afirmação simbólica de bem cultural vinculado à identidade de grupos e territórios do país, sem invadir a competência administrativa do IPHAN.

Com relação à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico, respeita os princípios gerais do direito, bem como se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Quanto à **redação** e à **técnica legislativa**, a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, conquanto não cumpra a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito, não custa repetir que a proposição se revela oportuna e socialmente relevante ao reconhecer formalmente a importância histórica, simbólica, religiosa e identitária dessa celebração para a formação cultural brasileira.

O projeto contribui para a valorização do patrimônio imaterial, para o fortalecimento da memória coletiva e para a preservação de tradições populares que expressam a diversidade cultural do País. Além disso, o reconhecimento legislativo da festividade reforça a proteção e a difusão de bens culturais de natureza imaterial, estimulando sua continuidade entre gerações e promovendo o respeito às expressões culturais enraizadas na vida da comunidade.

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.076, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

